



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168110 - ES
(2026/0037165-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **SERGIO SILVERIO MOREIRA**
ADVOGADOS : **LARISSA CORREA LOUZER - ES017751**
 THALES DE ARAUJO MOREIRA - ES032114
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO**
 SANTO
AGRAVADO : **VALTER ANTONIO DA SILVA**
ADVOGADA : **TATIANA COSTA JARDIM - ES012040**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, com incidência do CPC, art. 932, III, do RISTJ, art. 253, I, e da Súmula 182/STJ.

2. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83/STJ (quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, CPP, art. 619) e 7/STJ (quanto às teses de violação aos arts. 41, 44 e 395, III, do CPP e aos arts. 138 e 139 do CP), bem como por deficiência na demonstração do dissídio. No agrado regimental, a Defesa sustenta impugnação específica, afirma tratar-se de reavaliação jurídica e insiste na negativa de prestação jurisdicional.

3. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III); recurso em sentido estrito desprovido; agrado em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ, inclusive

quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619) e à tese de reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se a impugnação específica e analítica de todos os fundamentos autônomos (CPC, art. 932; RISTJ, art. 253, I; Súmula 182/STJ; STJ, EAREsp 746.775/PR).

6. As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo efetivo e analítico, cada um dos fundamentos autônomos da inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica e negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar a inaplicabilidade concreta dos óbices.

7. A mera invocação de reavaliação jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

8. Não há demonstração específica de negativa de prestação jurisdicional apta a superar o óbice aplicado com base na Súmula 83/STJ, ausentes precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

9. Configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168110 - ES
(2026/0037165-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : **SERGIO SILVERIO MOREIRA**
ADVOGADOS : **LARISSA CORREA LOUZER - ES017751**
: **THALES DE ARAUJO MOREIRA - ES032114**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO**
: **SANTO**
AGRAVADO : **VALTER ANTONIO DA SILVA**
ADVOGADA : **TATIANA COSTA JARDIM - ES012040**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade fixados na origem, com incidência do CPC, art. 932, III, do RISTJ, art. 253, I, e da Súmula 182/STJ.

2. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 83/STJ (quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, CPP, art. 619) e 7/STJ (quanto às teses de violação aos arts. 41, 44 e 395, III, do CPP e aos arts. 138 e 139 do CP), bem como por deficiência na demonstração do dissídio. No agrado regimental, a Defesa sustenta impugnação específica, afirma tratar-se de reavaliação jurídica e insiste na negativa de prestação jurisdicional.

3. Queixa-crime rejeitada por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III); recurso em sentido estrito desprovido; agrado em

recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão do recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), de modo a afastar o óbice da Súmula 182/STJ, inclusive quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional (CPP, art. 619) e à tese de reavaliação jurídica.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incidível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se a impugnação específica e analítica de todos os fundamentos autônomos (CPC, art. 932; RISTJ, art. 253, I; Súmula 182/STJ; STJ, EAREsp 746.775/PR).

6. As razões do agravo regimental não enfrentam, de modo efetivo e analítico, cada um dos fundamentos autônomos da inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ e deficiência na demonstração do dissídio), limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica e negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar a inaplicabilidade concreta dos óbices.

7. A mera invocação de reavaliação jurídica não afasta a incidência da Súmula 7/STJ; é indispensável demonstrar, de forma concreta, que a controvérsia pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

8. Não há demonstração específica de negativa de prestação jurisdicional apta a superar o óbice aplicado com base na Súmula 83/STJ, ausentes precedentes contemporâneos ou supervenientes com cotejo analítico.

9. Configurada a violação ao princípio da dialeticidade recursal, incide a Súmula 182/STJ, o que impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Sergio Silvério Moreira contra decisão monocrática desta Relatora que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, com

incidência dos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, bem como da Súmula 182/STJ (fls. 561/569).

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal de Vila Velha/ES rejeitou a queixa-crime ofertada pelo agravante, em face do agravado, quanto às condutas tipificadas nos artigos 138, 139 e 141, III e IV, do Código Penal, por não haver justa causa necessária ao recebimento (fl. 203)

Inconformada, a defesa do ora agravante interpôs recurso em sentido estrito perante a Corte de origem, que foi desprovido, nos termos do acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE QUEIXA- CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto em face de decisão que rejeitou a queixa-crime ofertada, com fundamento na ausência de justa causa (art. 395, III, do CPP). A peça acusatória imputava ao recorrido a prática dos crimes de calúnia e difamação (arts. 138 e 139, do CP), em razão de mensagens enviadas em grupo de moradores no aplicativo WhatsApp, nas quais o querelado expressava descontentamento com administrações passadas do condomínio.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se as declarações do querelado possuem elementos suficientes para configurar os crimes de calúnia e difamação, com a consequente justa causa para o prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O crime de calúnia exige a imputação falsa de fato definido como crime, enquanto o crime de difamação pressupõe a atribuição de fato desonroso à reputação de alguém. Em ambos os casos, é necessário o dolo específico de ofender a honra da vítima (*animus caluniandi* e *animus diffamandi*).

4. As mensagens analisadas não contêm a imputação de crime específico a pessoa determinada, mas apenas a manifestação de opinião e insatisfação do querelado quanto à administração anterior do condomínio, com referência a atas registradas em cartório.

5. A ausência de individualização da conduta e da indicação clara de um sujeito determinado inviabiliza a tipificação das infrações penais de calúnia e difamação.

6. O dolo específico de ofender não se presume e deve ser demonstrado de forma inequívoca, o que não ocorre no caso concreto, uma vez que o querelado posteriormente esclareceu que sua crítica não era dirigida a pessoa específica.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência do propósito específico de ofender (*animus caluniandi* ou *animus diffamandi*) impede a caracterização dos crimes contra a honra, não configurando ilícito penal a mera expressão de descontentamento em contexto de debate público.

8. Diante da manifesta atipicidade da conduta, correta a decisão que rejeitou a queixa-crime por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido. (fl. 417)

O recurso especial do agravante alegou violação aos arts. 41, 44, 395, III e 619 do CPP, aos arts. 138 e 139 do CP, e dissídio jurisprudencial,

sustentando, em síntese, que haveria justa causa mínima e negativa de prestação jurisdicional (fls. 562/564).

A Vice-Presidência do TJES inadmitiu o especial por incidência das Súmulas 83/STJ (quanto ao art. 619 do CPP) e 7/STJ (quanto às demais teses) e indeferiu o efeito suspensivo (fls. 503/511).

No presente agravo regimental, a Defesa sustenta ter havido impugnação específica aos óbices sumulares, afirma tratar-se de reavaliação jurídica, alega negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) e requer o conhecimento do agravo para destrancar o especial, afastando as Súmulas 7 e 83/STJ; subsidiariamente, pede o reconhecimento da violação ao art. 619 do CPP e a anulação do acórdão dos embargos (fls. 574/581).

Nas contrarrazões ao agravo regimental, o querelado Valter Antônio da Silva sustenta a manutenção da decisão monocrática por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, com incidência da Súmula 182/STJ, e, ainda que superado tal óbice, defende a aplicação das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, porquanto a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer dolo específico e individualização da conduta, o que é vedado na via especial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ quanto à exigência do *animus caluniandi/diffamandi* nos crimes contra a honra; afirma inexistir negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma fundamentada as questões essenciais, não se exigindo a refutação pormenorizada de todos os argumentos, e ressalta a independência entre as esferas cível e penal, de modo que eventual condenação por danos morais não implica tipicidade penal nem suprime a necessidade do dolo específico reconhecidamente ausente nas instâncias ordinárias. Ao final, requer o não provimento do agravo regimental, com a íntegra manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 593-598).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental, em parecer assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA (CALÚNIA E DIFAMAÇÃO). REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRÍTICAS GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (*ANIMUS CALUNIANDI*). INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ (REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO) E 83/STJ (ATIPICIDADE DA CONDUTA). PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL: CONDENAÇÃO CÍVEL NÃO IMPLICA TIPICIDADE PENAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada explicitou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo efetivo e analítico, os fundamentos autônomos da inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem: incidência da Súmula 83/STJ quanto ao art. 619 do CPP; incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 41, 44, 395, III do CPP e aos arts. 138 e 139 do CP; e ausência de demonstração adequada do dissídio (fls. 563/567).

Constatou, em síntese, que o agravante “limitou-se a afirmar, genericamente, que não incide a Súmula 7/STJ [...] e, quanto ao óbice da Súmula 83/STJ, a parte não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco procedeu ao cotejo analítico exigido para a superação desse enunciado” (fls. 567/569).

A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no EAREsp 746.775/PR, fixou balizas inequívocas quanto à incindibilidade da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e à necessidade de impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos, como se poder ver da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator “não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada” - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Desse modo, a ausência de impugnação específica e adequada dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem para obstar o trânsito do recurso especial impede o conhecimento do agravo, cujo propósito exclusivo consiste em demonstrar a inaplicabilidade dos fundamentos indicados na decisão de inadmissibilidade, mediante a impugnação individualizada de cada um deles.

No caso, as razões do agravo regimental (fls. 574/581) reiteram, em linhas gerais, a tese de “reavaliação jurídica” e a alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP), mas não enfrentam, de modo analítico, cada fundamento autônomo da decisão de inadmissibilidade, nem demonstram a inaplicabilidade concreta das Súmulas 7 e 83/STJ ao caso. Tampouco apresentam precedentes contemporâneos ou supervenientes, com cotejo analítico, capazes de infirmar o juízo de incidência da Súmula 83/STJ. Persiste, portanto, a deficiência dialética destacada na decisão agravada.

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j.

16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de reavaliação jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os

fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre reavaliação jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de reavaliação jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de reavaliação jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TÊSE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0037165-2

AgRg no
AREsp 3.168.110 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50402062720248080035

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO SILVERIO MOREIRA
ADVOGADOS : LARISSA CORREA LOUZER - ES017751
THALES DE ARAUJO MOREIRA - ES032114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : VALTER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERGIO SILVERIO MOREIRA
ADVOGADOS : LARISSA CORREA LOUZER - ES017751
THALES DE ARAUJO MOREIRA - ES032114
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : VALTER ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : TATIANA COSTA JARDIM - ES012040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.